



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>313-1/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA DE CAMPO NOVO DO PARECIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### **PRELIMINARES**

Preliminarmente, analiso as questões prejudiciais ao mérito suscitadas pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Com relação ao juízo de admissibilidade recursal, *in casu* entendo cabível o recurso de Agravo utilizado, haja vista tratar-se de instrumento apto a atacar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, conforme descrito no art. 270, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à tempestividade, verifico que a decisão singular recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/04/2012 e o Recurso de Agravo foi interposto no dia 26/04/201, dentro do prazo legal de quinze dias.

Outrossim, no que tange à legitimidade, o Recorrente é pessoa legítima para interpor o presente recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do Regimento Interno, ao passo que é parte no processo.

Por derradeiro, ao contrário dos argumentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente recurso não carece de interesse, uma vez que o interesse em impugnar a decisão surgiu no momento em que a parte sofreu a decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº 5.410/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **voto** pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

**CONHECIMENTO do Recurso de Agravo**, tendo em vista a observância dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal.

### **MÉRITO**

A questão posta *sub judice* versa sobre o Recurso de Agravo interposto em desfavor do Julgamento Singular que negou conhecimento ao Processo Seletivo nº 001/2011, cujo objeto era o preenchimento de cargos de professor da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, e aplicou multa de 25 UPFs/MT ao Recorrente em virtude de 05 (cinco) irregularidades.

Para melhor análise do Recurso de Agravo passo ao estudo das questões de mérito de maneira pormenorizada.

Com relação ao primeiro apontamento de irregularidade caracterizado pela intempestividade do envio dos documentos do Processo Seletivo em dois dias da publicação no Diário Oficial, conforme prevê o art. 204 da Resolução nº 14/2007, o Recorrente alegou que *“negar conhecimento a um Processo Seletivo que visa aprimorar a eficiência do serviço público prestado, em razão da constatação de meras irregularidades formais, revela-se de excessiva inadequação entre os meios e os fins”*, sustentando que a decisão não foi respaldada pela proporcionalidade adequada na decisão deste Tribunal de Contas.

*In casu*, a publicação no Diário Oficial ocorreu em 07/01/2011, sexta-feira (fls. 34-TCE) e o seu protocolo ocorreu no dia 11/01/2011, terça-feira (fls. 35-TCE), o que demonstra a tempestividade da remessa dos documentos.

Portanto, em consonância com o Relatório Técnico e com o Parecer Ministerial, entendo que não restou configurado o apontamento de irregularidade, devendo, portanto, ser afastada a aplicação de multa de 5 UPFs/MT ao Recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Quanto à impropriedade consubstanciada pela exiguidade de prazo estabelecido para as inscrições (três dias), o Agravante alegou que *“como o próprio nome já diz, trata-se de Processo Seletivo Simplificado, eram poucas vagas a serem preenchidas, e a necessidade do Município por novos servidores na área da educação era imediata, sendo que o procedimento tinha de ocorrer da maneira mais célere possível. Não fosse assim, um prazo mais extenso traria severos prejuízos ao serviço público e, conseqüentemente, aos alunos das escolas municipais que tanto necessitam dessa classe de servidores”*.

Apesar do Recorrente alegar que o prazo de inscrição adotado pela municipalidade estava amparado pelo art. 9º, do Decreto Executivo Municipal nº 94/2010, cujo teor estabelece o prazo mínimo de dois dias úteis para a realização de inscrição do Processo Seletivo, bem como que agia em observância ao Princípio do Interesse Público por zelar pelo atendimento mais eficiente ao educando em consonância com o Princípio do Interesse Público, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se por manter a impropriedade com base nos ditames do art. 7º, do Decreto Federal nº 4.748/2003.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas opinou que a irregularidade deveria ser afastada, tendo em vista que o Recorrente agiu dentro dos ditames do Decreto Executivo Municipal nº 94/2010.

O Decreto federal invocado pela unidade técnica regulamenta uma lei aplicável somente à Administração Pública federal (art. 1º da Lei n 8.745/1993), razão pela qual desconsidero o argumento.

Todavia, o prazo de três dias para inscrição é exíguo e insuficiente para garantir a ampla divulgação entre os possíveis interessados, restringindo a competitividade. O fato de tal prazo estar em conformidade com norma municipal não o torna legítimo. Ao contrário, lança luz sobre a possível inconstitucionalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

do art. 9º, do Decreto Executivo Municipal nº 94/2010, que prevê o prazo mínimo de dois dias úteis para inscrições em processos seletivos simplificados. Tal dispositivo afronta o princípio da publicidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República e permite a ocorrência de processos em desobediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, a educação é direito de todos e dever do estado demanda servidores em caráter permanente, sendo abusiva e ilegal a utilização de processos seletivos para contratação temporária de professores. Neste sentido, a Resolução de Consulta nº 14/2010 (Relator: Conselheiro José Carlos Novelli):

(...) **2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS: A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; (...).**



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

No mesmo sentido, a Resolução de Consulta nº 51/2011, relatada por mim e aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno:

### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. b) **A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.** c) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. d) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. **Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público** (art. 37, II, CF). e) caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

serviços públicos finalísticos, como, por exemplo, serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. f) **A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.**

Destarte, não acato as justificativas apresentadas. No que concerne à possível inconstitucionalidade do dispositivo invocado, optei por não suscitá-la nesta oportunidade, tendo em vista a ausência de notificação específica nos termos do art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação ao achado de irregularidade consubstanciado na ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs), o Recorrente argumentou que *“o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, no item III, subitem 3.11, prevê claramente a possibilidade da participação de candidatos portadores de necessidades especiais. Assim, entendemos que os direitos desses candidatos não foram violados, ou seja, em nenhum momento houve vedação para estas inscrições”*.

Dos autos extraio o inteiro teor do subitem 3.1 citado nas razões recursais do Agravante:

*“3.11. Quanto às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, em razão do número ínfimo de vagas, os candidatos deficientes concorrerão com os demais candidatos, em igualdade de classificação.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Corroborado pelo entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, concluo que a justificativa do Recorrente é insuficiente para afastar o apontamento de irregularidade, ao passo que dentro do total de vagas a serem preenchidas existia a possibilidade de ser reservada a quantia mínima, em observância ao disposto no art. 37, VIII, da Constituição da República<sup>1</sup>.

Quanto ao achado de irregularidade caracterizado pela afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004, o Agravante esclareceu que os argumentos expostos na primeira irregularidade combatida são os mesmos a serem adotados neste.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista os prazos didaticamente explicados abaixo:

- a) Edital Complementar nº 002/2011 Publicado em 04/02/2011 (sexta feira) – Protocolado no TCE em 10/02/2011 (quinta-feira) – **INTEMPESTIVO**.
- b) Edital Complementar nº 003/2011 Publicado em 08/02/2011 (terça feira)– Protocolado no TCE em 14/02/2011 (segunda-feira)- **INTEMPESTIVO**.
- c) Edital Complementar nº 004/2011 Publicado em 11/02/2011 (sexta-feira) – Protocolado no TCE em 17/02/2011 (quinta-feira) – **INTEMPESTIVO**.

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Como se extrai dos prazos de protocolo dos Editais Complementares, concluo pela manutenção deste apontamento, bem como da multa de 05 UPFs/MT atribuída ao Recorrente.

Por derradeiro, quanto ao achado de irregularidade caracterizado pela previsibilidade no Edital do Regime Estatutário, o Agravante explicou que cabe ao Município delimitar as normas que disciplinarão a relação jurídica existente com os seus servidores, ainda que temporários, desde que observadas as regras constitucionais e municipais.

Alegou, ainda, que o Município de Campo Novo do Parecis/MT editou a Lei nº 1.379/2010, que instituiu o regime jurídico administrativo de contratação de pessoal por tempo determinado. Portanto, não há confundir-se o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Efetivos do Município com o Regime Próprio dos Servidores Temporários estabelecido pela Lei Municipal nº 1.379/2010 (fls. 191/196-TCE).

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo afastamento deste apontamento, pois no item VII do Edital, que dispõe sobre o Regime Empregatício e Regime Previdenciário, foi informado a observância do disposto na Lei Municipal nº 1.379 de 15 de julho de 2010, cujo objeto é o Regime Jurídico Administrativo de Contratação Temporária de Pessoal (fls. 191/196-TCE). Portanto, subentenderam que se aplicaria ao contratado por tempo determinado, dentro das suas limitações, a mesma regra aplicada aos servidores públicos municipais.

Chancelo o entendimento técnico e ministerial para afastar a caracterização deste apontamento, bem como da multa, tendo em vista a aplicação Lei Municipal nº 1.379, de 15 de julho de 2010, para os servidores públicos temporários.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Importante frisar que as justificativas ora trazidas pelo Recorrente, quais sejam, que os cargos em questão são necessários para garantir o atendimento à Atenção Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como para o cumprimento dos duzentos dias letivos, não tem condão suficiente para justificar o conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado, uma vez que não demonstraram a **necessidade temporária de excepcional interesse público**. Tal justificativa ressalta a ausência de uma administração pública preventiva e eficiente. Portanto, concluo pela manutenção da negativa de conhecimento do Processo Seletivo nº 001/2011 apresentada no Julgamento Singular.

## VOTO

Ante o exposto, **não acolho** o Parecer nº 5.410/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para:

I – Preliminarmente,

a) **RATIFICAR** o juízo de admissibilidade para **CONHECER do Recurso de Agravo**, tendo em vista a observância dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal.

II – Dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Agravo a fim de afastar as multas aplicadas em decorrência dos apontamentos de irregularidades referentes ao envio intempestivo do Edital e à previsibilidade de Regime Estatutário aos aprovados, mantendo a negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, a aplicação de multa ao Recorrente no valor equivalente a 15 UPFs/MT, em decorrência das demais irregularidades apontadas, além dos demais termos do Julgamento Singular.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140/7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá, 02 de abril de 2013.

***LUIZ HENRIQUE LIMA***  
**Conselheiro Substituto**